



EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA *Realidade e Judicialização*

Dra. Sarita da Matta Dias Peres

Advogada, Especialista em Direito Educacional
e Assessora Jurídica da UNDIME-SP



NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - PNEE

- **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**
- “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”
- **Objetivo:** ampliar o atendimento educacional especializado, dando mais flexibilidade aos sistemas de ensino na oferta de alternativas como classes e escolas comuns inclusivas, classes e escolas especiais, classes e escolas bilíngues de surdos, dentre outras.



NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - PNEE

Principais CRÍTICAS:

- 1) O texto do Decreto chama a atenção ao **rememorar ações e estratégias relativas à existência de classes e escolas especiais**, as quais não integram a **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva** preconizada desde 2008.
- 2) **Decisão da família sobre os recursos e serviços do atendimento educacional especializado. Ideia de que a família poderá escolher matricular na classe regular ou escola especializada.**



PNEE PERSPECTIVA INCLUSIVA 2008:

MEC/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

“Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. **A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas.** (negritamos e grifamos)



EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Últimos 30 anos: Grande evolução

87,2% alunos E.E. matriculados classes comuns 2019

Fonte: MEC/Inep/DEED - Microdados do Censo Escolar. Elaboração: Todos Pela Educação

Principais normas:

- A Constituição Federal de 1988
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- Estatuto da Criança e do Adolescente
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência da Organização dos Estados Americanos (OEA),
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo da Organização das Nações Unidas (ONU)
- Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)



NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – PNEE

Há várias iniciativas contra a nova PNEE -
Legislativo e Judiciário

- Projetos de Decreto de Legislativo
- Ações perante o STF (inconstitucionalidade)

SUSPENSÃO DO DECRETO PELO STF – 01.12.2020



Educação Especial Perspectiva Inclusiva

Ensino Regular
+
Atendimento Educacional
Especializado - AEE



Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)

- **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.(*)** Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
- **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009 (*)** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.



Público Alvo: Educação Especial

- **Alunos com deficiência;**
- **Transtornos Globais do Desenvolvimento/
TEA – Transtorno do Espectro Autista;**
- **Altas habilidades ou Superdotação.**

***Dislexia e TDH?**

(Lei Federal 14.254, 30.11.2021)



RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino **devem matricular** os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação **nas classes comuns do ensino regular** **E no Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

*Decreto nº 6.571/2008 - revogado pelo Decreto nº 7.611/2011 - Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.



RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 2º O AEE tem como função **complementar ou suplementar** a **formação do aluno** por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para **sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.**



RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Como deve ser ofertado o AEE?

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.



Como deve ser ofertado o AEE?

***No turno inverso ao da escolarização (regular + AEE);**

- Pode ser realizado na própria escola (salas de recursos multifuncionais);**
- Poder ser realizado em outras escolas da rede de ensino (salas de recursos multifuncionais) ou num centro especializado da própria rede de ensino (EX: EMEC)**
- Pode ser realizado em instituições privadas conveniadas com o poder público, especializadas em Educação Especial (EX: APAE)**



Maiores dificuldades dos SMEs

- Ausência de regulamentação local sobre a oferta da Educação Especial
- Profissionais capacitados na área
- Recursos financeiros (Matrículas/Parcerias)



Laudos clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de
23 de janeiro de 2014

*“Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com
deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas
habilidades/superdotação no Censo Escolar.”*

A Nota Técnica deixa claro que o Atendimento
Educativo Especializado não se confunde com
atendimento clínico.



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de
janeiro de 2014

“Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – **Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.**”



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23
de janeiro de 2014

“Neste liame não se pode considerar imprescindível a
apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte
do aluno com deficiência, transtornos globais do
desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez
que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não
clínico.”



Laudo clínico/médico – Matrícula do Aluno no AEE

Nota Técnica nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de
janeiro de 2014

“Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, **se for necessário**, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um **documento anexo** ao Plano de AEE.

Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário.”



ESCOLA: EQUIPE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

**A quem compete avaliar e
definir as necessidades
Eduacionais
dos Alunos?**

Resolução CNE/CEB nº 02/01

“Instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”

“Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

- I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;
- II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;
- III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.”



Acompanhante/Cuidador/ Profissional de Apoio Escolar



Lei Federal nº. 12.764/2012

“Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”

“Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

“No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

“Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, **destaca-se que esse apoio:**

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de **alimentação, higiene, comunicação ou locomoção** com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- **Justifica-se** quando a **necessidade específica** do estudante **não for atendida no contexto geral** dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;”



Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

“Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”

- **Não é substitutivo** à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- Deve ser **periodicamente avaliado pela escola,** juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.”



Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de **alimentação, higiene e locomoção** do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



PROFISSIONAL DE APOIO

X

PROFESSOR (PEDAGOGO)